



## **ILUSÃO TOTAL E DIFERENÇA. DILEMAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Bruno Rotta Almeida

Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Possui Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), onde leciona as disciplinas de Criminologia, Direito Processual Penal e Direito de Execução Penal. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito da UFPel. Membro da Red Cono Sur de Investigación en Cuestión Penitenciaria (RCSICP). Integrante do Grupo de Trabalho Sistema penal y cambio social do Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO). Coordena o LIBERTAS - Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais, e co-Coordena e é advogado do DEFENSA - Assessoria Criminal Popular, ambos vinculados à Faculdade de Direito da UFPel.

email: [bruno.ralm@yahoo.com.br](mailto:bruno.ralm@yahoo.com.br)

### **RESUMO**

O artigo estuda os dilemas que envolvem a ilusão da totalidade e a diferença no contexto da execução penal brasileira. A ilusão totalizadora se reproduz mediante a crença na lei e entra em choque com a diferença da realidade, encobrendo a violência do controle penal. A contradição entre o plano do direito positivo e as realidades e sociabilidades carcerárias faz emergir tons agressivos acerca da norma e da respectiva crença. A aceitabilidade e naturalização da violência institucional é um exemplo disso. O texto busca compreender, justamente, esse processo histórico, propondo ao final algumas perspectivas de enfrentamento.

**Palavras-chave:** Ilusão. Diferença. Cárcere. Sistema prisional. Brasil.



## **1 INTRODUÇÃO**

O desenvolvimento do Estado moderno testemunhou o surgimento de uma nova espécie de políticos profissionais que, aos poucos, foi tomando uma posição relevante no aparelhamento estatal e na afirmação de uma política governamental. A figura do jurista acomodou a máquina pública – e dentro dela, o sistema de justiça criminal – a partir de um paradigma de racionalização e harmonização. A norma foi a principal ferramenta de trabalho utilizada, e determinou de maneira predominante toda a estrutura política posterior. Como já colocado, foi o jurista o cientista responsável pela construção do Estado: o aparecimento do Estado absoluto e das teorias contra o abuso do poder são implicações decorrentes.

Junto a isso, a lei desempenhou um importante papel como fonte do Direito desde os séculos XV e XVI, principalmente com o desenvolvimento das grandes nações modernas. A legislação abriu caminho para uma pretendida unificação do Direito. No século XVIII, o individualismo humano apresentou o seu primeiro grande resultado: a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789. Com a positivação dos direitos naturais, como liberdade, igualdade e propriedade, fundou-se um novo Estado, agora, na base do consenso dos cidadãos, e distante do abuso e da arbitrariedade.

Entretanto, a prisão, método de castigo efetivo adotado desde o século XIX, não integrou o projeto penal das reformas iluministas do século XVIII. Pelo contrário, o que ainda se opera, além da prevalência pelo efeito simbólico diante das realidades, é uma justificação legal e constitucional do sofrimento através do castigo. A ilusão totalizadora se reproduz mediante a crença na lei e na ilusão da similitude diante da realidade, entrando em colisão com a diferença do real. A constitucionalização dos direitos fundamentais não rompeu com a estrutura cruel do próprio poder punitivo. Além disso, a diferença que envolve a legislação de execução penal inevitavelmente abre espaço para arbitrariedades. Trata-se de uma violência institucional como expressão e reprodução de uma violência estrutural, marcada por excessivas desigualdades e injustiça social.

## **2 FUNDAÇÃO DA NORMA E RACIONALIDADE MODERNA**

O Estado possui na sua origem uma convergência de se alocar como poder absoluto. A codificação moderna ocorrida na virada do século XIX desempenhou, acima de tudo, uma função



de coerção, cuja estratégia era a unificação do poder para a regulação e o disciplinamento das relações – entendidas, naquele momento, como arbitrárias e desumanas. A luta contra o arbítrio do poder absoluto se fez caminhar com a absoluta positivação dos direitos naturais. Buscou-se sustar uma violência concreta e real por meio de uma violência abstrata e simbólica. A palavra da lei (e da Constituição), conforme já salientado por António Hespanha (1993, P. 11), oculta-se em uma realidade mutável e equivocada. O maior equívoco – em realidade, o mais comum – é o de construir um modelo ideal de lei ou, a partir disso, corrigir os defeitos da própria legislação, quiçá das realidades das relações e sociabilidades. Desde o aparecimento das grandes constituições, é possível perceber uma notória semelhança entre países com claras diferenças estruturais.

Em modelos históricos como o dos Estados Unidos e da França, os princípios relativos à legislação estavam alicerçados por supostas leis universais. Nesse momento, a aspiração totalizadora estava concebida pelo fundamento da razão moderna e simbolizada pelo sentimento comum racionalizado e homogeneizado das instituições jurídicas. O que se apresenta na contemporaneidade não deixa de ser uma consequência desse processo compassivo de racionalização e harmonização das instituições, iniciado no século XVIII. Com esse processo sentimental está o culto pelas instituições, notadamente as jurídicas, sem as quais qualquer sentimento se fragmentaria.

A codificação, em geral, foi devorada por essas tendências. O crescimento das atividades legislativas e a formação do ordenamento punitivo deram-se seguindo o espírito das intenções de liberdade, igualdade, humanidade, legalidade e proporcionalidade. O direito de castigar deveria encontrar na lei a sua legitimidade, onde também deveriam constar os fins da pena e os princípios que regeriam o direito punitivo. Os reformadores e pensadores iluministas – Cesare Beccaria (1776) e Jeremy Bentham (1789), especialmente – impactaram na aludida “reforma do sistema de penas”, ao indicarem a “docilidade” da pena. Segundo Michel Foucault, ainda no século XVIII, havia uma bateria de penalidades (deportação, trabalho forçado, vergonha, escândalo público e pena de talião), cujos projetos foram apresentados por teóricos como Cesare Beccaria e, também, por legisladores. Havia ocorrido um avanço na organização da penalidade centrada na infração penal e, na violação da lei representada pela utilidade pública. (FOUCAULT, 2002, P. 83)

Para Michel Foucault (2002, P. 84), a prisão não pertence ao projeto teórico da reforma da penalidade do século XVIII; ela aparece no início do século XIX, quando se generaliza como uma instituição de fato, quase sem justificação teórica. O debate sobre a reforma das prisões chegou ao



Brasil a partir das primeiras décadas do século XIX, com a promulgação do Código Criminal de 1830 e a construção de várias casas de correção distribuídas pelo país. Contudo, tampouco no Brasil os ideais reformadores obtiveram resultados concretos. Durante o Oitocentos, foram utilizadas as mesmas práticas punitivas do período colonial. O método efetivo que o castigo adotou desde então foi a prisão. Porém, nada faz pensar que a prisão tenha sido o projeto penal dos iluminados reformadores (ANITUA, 2013, P. 55-56). Pelo contrário, o que se operou – e ainda se opera –, além da prevalência pelo efeito simbólico em detrimento das realidades, foi a justificação legal e constitucional do sofrimento pelo castigo.

Ao lado de um discurso jurídico de desvalorização dos direitos fundamentais, das pessoas presas e de construção de um cidadão de segunda categoria, é possível observar o resultado de um processo histórico de “zonas de não-direito” (RIVERA BEIRAS, 1997, P. 392). A pena de prisão se coloca em uma esfera de não-direito (COSTA, 1974, P. 357), um sofrimento causado intencionalmente com o fim de degradação (PAVARINI, 2008, P. 8). A prisão recebe caracteres de exclusão e controle. A própria segregação é vista como o elemento mais importante e valioso da instituição (GARLAND, 2008, P. 380), junto à tendência de neutralização dos indesejáveis (WACQUANT, 2001, P. 115). O cárcere proporciona uma duradoura e talvez inalterável exclusão-sofrimento. (BAUMAN, 1999, P. 130)

### 3 ILUSÃO E CRENÇA NA LEI

A ilusão totalizadora se reproduz mediante a crença na lei e na ilusão da similitude diante da realidade. A ilusão entra em choque com a diferença do real. Aqui, encontra-se a violência gerada pela própria norma quando, iludindo-se a partir dela, oculta a diferença, a diversidade e a fragmentação. A tentação inicial abalizada pela racionalização e homogeneização das instituições, encontrou a constatação de que essas grandes máquinas, como o Estado, demonstram ser ineficazes para acolher a demanda da complexidade atual. A soberania das formas institucionais e racionais está há muito tempo advertindo sobre sua impotência (GAUER, 2011, P. 127 ss.). Essa advertência é ainda mais intensa dentro do campo jurídico.<sup>1</sup> Nesse espaço de concorrência e disputa, percebe-se

---

<sup>1</sup> Para Pierre Bourdieu (2009, P. 212), “o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.



a tendência dos juristas e teóricos em inclinar o Direito no sentido de uma teoria pura, assim, demonstrando uma presente ilusão quanto à própria autonomia absoluta em relação às pressões externas.

Segundo Pierre Bourdieu (2009, P. 245-246), o trabalho dos juristas está inscrito na lógica da conservação e manutenção da ordem simbólica, também, através da sistematização e racionalização das regras e das decisões jurídicas. Trata-se de conferir um efeito de universalização prática, por meio do qual se exerça um fator essencial de eficácia simbólica. A universalização/generalização das práticas é, para o autor, um mecanismo de dominação simbólica. A prática jurídica, por sua vez, vem sendo definida a partir da relação entre o campo jurídico e as disposições dos agentes implicados nele, de forma que o Direito, enquanto instrumento de dominação simbólica, é, também, um instrumento por excelência nas mãos daqueles que detêm e exercem essa dominação a fim de legitimá-la e reproduzi-la. Segundo Andrés García Inda, o Direito é o instrumento de legitimação e reprodução da dominação por meio da eficácia e da força própria da forma jurídica e do trabalho que produz tal forma, ancorando essa dominação simbólica, que serve fundamentalmente aos interesses daqueles que produzem o Direito e representam os estratos ou classes dominantes. (INDA, 1997, P. 216-217).

A análise sociológica mencionada possibilita uma compreensão ampla do trabalho jurídico, eis que permite descobrir que “o reconhecimento da legitimidade dos conceitos e dos métodos jurídicos vigentes repousa no desconhecimento coletivo de sua arbitrariedade” (ROCHA, 2015, P. 108). A violência é uma ferramenta importante na política e na manutenção do Estado, e legitima-se pela crença coletiva na racionalidade das ações estatais, notadamente a lei. Ao Estado não cabe fazer uso apenas da violência física, mas da violência simbólica. A violência simbólica se intensifica diante de condições em que “as estruturas mentais subjetivas dos indivíduos estão de tal modo adaptadas às estruturas sociais objetivas (isto é, à desigual distribuição das propriedades socialmente valorizadas) que essas distribuições são tidas como naturais”. (ROCHA, 2015, P. 112-113) O desconhecimento da arbitrariedade é o ponto essencial da naturalização da desigualdade. A violência simbólica:

[...] é uma violência que não é percebida como tal, mesmo por quem a exerce, e consiste justamente no poder de inculcar disposições duráveis, princípios de visão e de divisão de acordo com suas próprias estruturas, disposições estas que não raras vezes são assimiladas passivamente pelos juristas, tanto mais fortemente quanto mais bem inseridos estiverem no



campo jurídico.<sup>2</sup>

A lei pode ser entendida como um instrumento sentimental de mudança social virado para o futuro. Contudo, carrega, além de caracteres de dominação e violência simbólicos, toda uma gama de situações pretéritas e – talvez – conservadoras. Segundo François Ost (2001, P. 98-99), “por muito revolucionária e inovadora que seja, qualquer lei pressupõe um conjunto de contextos interpretativos preexistentes, que a rodeiam e lhe sobrevivem sem que essas leis estejam em posição de se afetar radicalmente”. Somado a isso, “o fechamento do Direito sobre si mesmo [...] faz com que os juristas sejam formados crendo na autonomia do Direito e, assim, no desconhecimento da arbitrariedade da luta simbólica que define objetivamente o seu trabalho” (ROCHA, 2015, P. 115). Conforme as duas situações supramencionadas, o Direito – especialmente, a lei – assume um papel de permanente reprodução simbólica e arbitrária de regras conservadoras e preexistentes.

Alguns contextos podem ser observados. Um deles é o do sistema jurídico preexistente à lei. A lei poderá modificar o sistema, porém é preciso consentir com as limitações geradas pela própria lei frente a uma estrutura não só jurídica, mas política, social, econômica, etc. A interpretação da lei também pode influenciar na respectiva aplicação prática. A lei, em si, como dito acima, está propensa a exercer uma função de reprodução de continuidades. Além disso, “a lei é parcialmente escrita com vista à sua aplicação [...], ao passo que, pelo contrário, a aplicação dos textos pelos intérpretes subordinados nunca é isenta de inventividade susceptível de inspirar o legislador por ocasião de uma futura redação do texto” (OST, 2001, P. 99-100). A ruptura com a continuidade surge, nessa hipótese, mais próxima ao intérprete do que ao legislador.

De um lado, o legislador, do outro, o intérprete. A tentação pela lei e a crença na lei encontram a relação entre legisladores e intérpretes, analisada por Zygmunt Bauman (2010, P. 162), na passagem da modernidade para a pós-modernidade. A modernidade exibiu uma aspiração universalizante, que foi, em regra, abandonada pela pós-modernidade. No entanto, o que se salienta, na nova perspectiva pós-moderna, é o vínculo de parentesco próximo existente entre visões aparentemente antagônicas. Para o autor, não houve um questionamento da "superioridade" da modernidade em relação aos caracteres pré-modernos. A inevitabilidade da supremacia da

---

<sup>2</sup> A violência simbólica “é tão importante para a política estatal atual que não é mais possível definir o Estado sem falar-se nela, fato que não deve permanecer ignorado pelos juristas. Uma compreensão apurada do Estado Moderno, no seu desenvolvimento mais completo, deve interpretar a ordem jurídica como ordem simbólica, isso porque a concorrência que os juristas travam para definir a ideia de Direito válida é o motor da lógica da produção e da conservação da ordem social e jurídica”. (ROCHA, 2015, P. 114)



modernidade era evidente, por apresentar alternativas às crenças anteriores. Essa ilusão de ótica acabou confinando outras formas sociais, levando a compreendê-las também como objetos acabados, completos. Não obstante, agora, é a vez do ideal pós-moderno olhar para o seu passado imediato (modernidade) “como um episódio fechado, como um movimento numa direção improvável de ser seguida, talvez até uma aberração, como uma trilha falsa, um erro histórico que agora deve ser retificado”. (BAUMAN, 2010, P. 163-164) A partir da perspectiva pós-moderna, o episódio da modernidade parece ter sido, mais que qualquer outra coisa, a era da certeza. O período pós-moderno se caracteriza por abdicar da própria busca, tendo-se convencido de sua futilidade; tenta se harmonizar com a incerteza permanente e incurável (BAUMAN, 2010, P. 167). O legislador se encontra na modernidade, onde suas afirmações insinuam certezas e reproduzem arbitrariedades. A pós-modernidade corresponde aos intérpretes, diante da necessidade de interpretar as incertezas e fragmentações das realidades sociais.

Michel Foucault explora alguns aspectos sobre a experiência da linguagem, o conhecimento das coisas e o desejo de semelhança. Para o autor, a linguagem visa restituir um discurso, aproximando-se dele; faz nascer o que ele denomina de “fidelidades vizinhas e similares da interpretação” (FOUCAULT, 2007, P. 57). A linguagem, segundo Michel Foucault (2007, P. 59), é um caso particular de representação e significação, porém, para ele, há um desaparecimento da interseção entre as palavras e as coisas: “o discurso terá realmente por tarefa dizer o que é, mas não será nada mais que o que ele diz”. Todavia é preciso que haja um desejo de semelhança nas coisas representadas. A imaginação deverá constar na representação das coisas. Dentro da perspectiva da imaginação e desejo por semelhança, Michel Foucault (2007, P. 95 ss.) afirma que “a semelhança se situa do lado da imaginação ou, mais exatamente, ela só aparece em virtude da imaginação, e a imaginação, em troca, só se exerce apoiando-se nela”. O desejo de semelhança não está distante da crença do jurista frente à lei. Isso não passa de uma ilusão. A lei, nesse sentido, é ilusão. O Direito e a lei fazem parte de épocas passadas; ajustavam-se às monarquias absolutistas, em que obravam pelo uso da força; seu objetivo era controlar o proibido, reprimir impulsos e dominar os crimes (considerados atos de contestação à autoridade, isto é: crimes de lesa-majestade). (ADORNO, 2006, P. 202).

A comparação da legislação penitenciária dos estados brasileiros demonstra distinções significativas, o que nos permite concluir que não possuímos um único sistema prisional; temos, na realidade, diversos sistemas prisionais, um para cada ente federativo. A diferença já é observada na



variedade da composição do ato normativo estadual, que dispõe sobre o assunto, bem como da sua própria lavratura. Encontram-se decretos, portarias e resoluções do poder executivo, e também leis do poder legislativo. Todos os atos foram capazes de apresentar regras e instaurar regimentos no âmbito da execução penal estadual. Esses atos normativos são documentos que consolidam procedimentos, dinâmicas sobre objetivos, classificação, disciplina, assistência, visita, reabilitação etc.

Entre os anos de 2007 e 2008, o Departamento Penitenciário Nacional realizou um breve levantamento sobre a situação quanto a existência de estatutos e regimentos penitenciários dos sistemas penitenciários estaduais.<sup>3</sup> Apenas Distrito Federal, Minas Gerais e Paraná possuíam, na época da pesquisa, estatuto do sistema penitenciário e regimento interno para todos os estabelecimentos penais. Já Amazonas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão e Rio Grande do Norte, além dos três já citados anteriormente, tinham editado estatuto penitenciário. Já os estados do Acre, de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, do Pará, Rio de Janeiro, de Roraima, Santa Catarina, São Paulo e do Tocantins dispunham de regimento interno único para todos os estabelecimentos. Em contrapartida, Alagoas, Bahia, Goiás, Paraíba, Piauí e Sergipe não possuíam estatuto nem regimento interno, seja para todas as unidades prisionais ou para cada uma delas. Os estados do Rio Grande do Sul, de Rondônia e de Pernambuco utilizavam o regimento interno de cada estabelecimento penal. Importante mencionar que, em mais de 80% dos entes federativos, havia, na época, projetos e discussões para elaborar/revisar normas sobre o estatuto e o regimento penitenciário estadual.

O censo Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional de junho de 2014 coletou informações sobre a existência ou não de regimentos internos nos estabelecimentos prisionais do país. Cerca de 30% dos estabelecimentos declararam não ter regimento interno. Entre as unidades prisionais que têm regimento interno, a maior parte (78%) não utiliza regimento específico, assim, adotando um regimento padrão aplicável a todos os estabelecimentos do ente federativo. Verifica-se, nesse sentido, que pouco mais de 20% das unidades penais no Brasil possuem regimento específico. O resultado dessas duas pesquisas evidencia uma imensa variedade de regimentos no país.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Informações em: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório da situação atual do sistema penitenciário: estatuto e regimento – Maio/2008**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>. Acesso em: 18 abr. 2017.

<sup>4</sup> Informações em: BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 15 jan. 2017.





Ao lado da ordem, a disciplina é um dos principais pilares da administração penal-penitenciária. Comparando a legislação de alguns estados, é possível notar uma variedade de ações e situações tipificadas como faltas disciplinares em diferentes graus. Em alguns casos, uma mesma conduta refletiu uma falta leve num estado e uma falta média em outro. Em outros registros, uma mesma ação abarcou tanto a falta de natureza média como a de natureza grave. O que ficou evidente foi a solidificação da rede disciplinar por meio da categorização de condutas consideradas indisciplinadas, isto é, parece que a quantidade de condutas consideradas indisciplinadas, está intrinsecamente relacionada à intensidade da disciplina que se quer apregoar no local (vide Rondônia, com 81 condutas, sendo 51 faltas médias; Mato Grosso do Sul, com 76, sendo 40 faltas médias; e Mato Grosso, com 76, sendo 34 faltas médias). Por outra banda, devemos admitir uma margem relativa, que diz respeito aos regimentos com menor quantidade de condutas consideradas faltas disciplinares (vide Rio de Janeiro, com 40 condutas, sendo 19 faltas médias; Santa Catarina, com 41, sendo 18 faltas médias; e Roraima, com 43, sendo 23 faltas médias).<sup>5</sup> A diferença da legislação de execução penal inevitavelmente abre espaço para arbitrariedades domésticas. Ordem e disciplina andam juntas e são inafastáveis de quaisquer perspectivas modernas de tratamento penitenciário, tendo na figura do diretor do estabelecimento um papel expressivo de moderação da execução penal.

#### 4 ILUSÃO, CONTROLE E CASTIGO

A ilusão encobre a violência do próprio controle penal. Com isso, queremos assinalar que a igualdade jurídica e a legalidade convivem com a segregação/seletividade estrutural do sistema penal brasileiro (ANDRADE, 2003, P. 283). Uma leitura constitucional e normativa permite inferir que, diante da ofensa de normas legais e constitucionais, o sistema penal é um espaço de violação ao invés de proteção de direitos, garantias e regras. Trata-se, por conseguinte, de uma violência institucional como expressão e reprodução de uma violência estrutural, marcada por excessivas

---

<sup>5</sup> Para obter o quantitativo de infrações, usamos como referência os regimentos de alguns entes federativos: MATO GROSSO. **Decreto n. 1.899, de 26 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/>. Acesso em: 15 abr. 2016; MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n. 12.140, de 17 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/>. Acesso em: 15 abr. 2016; RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 8.897, de 31 de março de 1986**. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/>. Acesso em: 15 abr. 2016; RONDÔNIA. **Decreto n. 18.329, de 29 de outubro de 2013**. Disponível em: <http://cotel.casacivil.ro.gov.br/>. Acesso em: 15 abr. 2016; RORAIMA. **Decreto n. 16.784-E, de 17 de março de 2014**. Disponível em: <http://www.imprensaoficial.rr.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2016; SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011**. Disponível em: <http://www.deap.sc.gov.br/>. Acesso em: 15 abr. 2016;



desigualdades e injustiça social. Consoante Vera Regina Pereira de Andrade (2003, P. 289 ss.), “mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado, mas, por dentro dele, o êxito do não-projetado; do projeto penal latente da modernidade”.

A crença na lei faz emergir uma violência que não é percebida como tal, pois encobre a diferença da realidade em prol do efeito simbólico da norma dita “humano-dignificante”, perpetuando-se no tempo e, enfim, naturalizando-se no seio das relações sociais. Consoante Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2011), “a elaboração de uma ordem simbólica que diga como é a realidade, e a constituição dessa ordem como negação da desordem da realidade-real, leva à substituição da realidade pela norma”. Para o autor, a violência do Direito é, acima de tudo, uma violência simbólica, que arquiteta e comina uma definição (também um sentido, um fundamento e um significação) do mundo como legítima, além de uma direção e uma lógica, uma racionalidade concreta (a da forma jurídica), que se exerce pela forma, formatando, substituindo e impondo uma ordem jurídico-formal sobre a presumida desordem social.

No âmbito do castigo, entendido como uma instituição social que envolve uma estrutura complexa e uma densidade de significados tanto históricos quanto sociais (GARLAND, 2006, P. 326 ss),<sup>6</sup> a violência simbólica alcança outra dimensão: a da violência institucional. Isso porque, com a análise das informações penitenciárias do país, é possível perceber que a violência do ocultamento das realidades carcerárias não passa de uma naturalização da própria violência estatal.<sup>7</sup> As informações coletadas escancaram situações deficitárias em todos os sistemas penitenciários do Brasil, constatando-se um processo de vitimização carcerária, de acordo com a expressão de Elías Neuman (1994, P. 247 ss.). Ao lado disso, a tortura posiciona-se como um elemento estrutural do

---

<sup>6</sup> Também em relação à questão penitenciária: “a questão penitenciária não tem solução ‘em si’, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia, a seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária”. (THOMPSON, 2000, P. 110.)

<sup>7</sup> Conforme se percebe, a noção de violência pode adotar um sem-número de manifestações. A violência institucional, segundo Laura Casola e Natalia Monasterolo (2012, P. 24 ss.), encontra quatro eixos, que servem para delimitar a definição de tal violência, mesmo que alguns aspectos possam exigir maior reflexão e crítica: canais de violência institucional (políticas normativas e estruturas institucionais); forma em que se leva a cabo a violência institucional (violação de princípios leais e constitucionais; consequências no indivíduo (ressocialização); consequências na sociedade (reprodução da criminalidade). A violência institucional também pode abarcar – a nosso ver, a principal tendência – a performance segregacionista e seletiva do sistema de política criminal e penitenciária, como também – e, especialmente –, o de política social e cultural. Estas ações podem se tornar violentas na medida em que venham a atuar por meio da exclusão social, da seletividade e da segregação, impactando no âmbito prisional. (AZERRAD, 2010, P. 41 ss.)



sistema penal. (ANITUA; QUIRÓS, 2013, P. 9 ss.)<sup>8</sup>

Alguns dados são bastante emblemáticos no que diz respeito às violações de direitos nas prisões brasileiras. Os últimos meses de 2016 e os primeiros meses de 2017 registraram mortes e massacres dentro de unidades prisionais em distintos estados brasileiros. Em 2014, a taxa de óbitos por homicídio nas unidades prisionais do Brasil era de 9,52 para cada 10 mil pessoas privadas de liberdade, quase seis vezes maior do que a taxa de crimes letais intencionais verificada no Brasil em 2014.<sup>9</sup> A taxa de suicídio era de 3,24 para cada 10 mil pessoas presas. Só o Maranhão, onde está localizado o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, apresentou a impressionante taxa de 72 óbitos (homicídio) por 10 mil habitantes, sendo 15,19 a taxa de suicídios. São Paulo e Rio de Janeiro, dois dos estados com as maiores populações prisionais, não informaram dados completos sobre o tema.<sup>10</sup> Algumas notícias demonstram que em 2016 houve 379 mortes (homicídio e suicídio) registradas dentro dos presídios, equivalente a uma média de mais de uma pessoa morta por dia.<sup>11</sup> Atualmente, alguns presídios têm registrado ocorrências de tortura e violação à integridade física e corporal das pessoas presas. O Presídio Urso Branco, em Rondônia, é supervisionado pela Organização dos Estados Americanos - OEA desde 2002, quando foi palco de um massacre de presos. O Complexo de Curado foi objeto de notificação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA devido a diversos abusos. No Presídio Central de Porto Alegre há registro de tortura, deficiências sanitárias e outras situações degradantes, sendo objeto de resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. O Complexo de Pedrinhas tem sido testemunha de assassinatos, decapitações, torturas e abusos sexuais, e também foi objeto de notificação pela OEA.

Outra imagem cruel diz respeito à incidência de enfermidades. Segundo o censo INFOPEN, a cada 100 pessoas presas em dezembro de 2014, 1,3 viviam com HIV. Da mesma forma, 0,5% da população prisional vivia com sífilis, 0,6% com hepatite, 0,9% com tuberculose e

---

<sup>8</sup> Segundo Maria Rita Kehl (2010, P. 124), o esquecimento da tortura produz a naturalização da violência como grave sintoma social no Brasil. Conforme a autora, o sintoma social se manifesta por meio de práticas e discursos que se automatizam, independentes das estruturas psíquicas singulares de cada um de seus agentes. Pensamos ser possível detectar essa automatização da violência no centro das dinâmicas e das persistências em torno da execução da pena no Brasil.

<sup>9</sup> Informações em: BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <  
<http://www.forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 25 fev. 2017

<sup>10</sup> Informações em: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 25 fev. 2017.

<sup>11</sup> Conforme: **Brasil teve mais de 370 mortes violentas nos presídios em 2016**. Disponível em:  
<http://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2017.



0,5% com outras doenças.<sup>12</sup> Os dados do Portal da Saúde apontam que as pessoas privadas de liberdade têm, em média, uma chance 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose.<sup>13</sup> Tudo isso se aproxima ao que Elías Neuman (2001) chamou de *prisión-muerte*.

As violações de direitos fundamentais se apresentam também em outros caracteres: encarceramento em massa (a taxa de aprisionamento em dezembro de 2014 era de 306,22 pessoas presas por 100 mil habitantes); superlotação (em dezembro de 2014, a taxa de ocupação média dos estabelecimentos brasileiros era de 167%); alto índice de presos sem condenação (32% em dezembro de 2014); e seletividade do sistema penal-penitenciário (a maioria é jovem [55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos], de cor negra [61,67% da população presa], e de baixa escolaridade [apenas 9,5% concluíram o ensino médio, enquanto a média nacional é de 32%]).<sup>14</sup> Junto a isso, verificam-se diversas denúncias de tortura, abusos, falta de higiene e de assistência médica, social etc.

As informações sobre gestão e política publicados no censo INFOPEN expõem diversidades penitenciárias muito evidentes entre os entes federativos. A diferença está em cada item avaliado, como visitas, assistência social, psicológica, saúde, trabalho, educação, assistência jurídica etc. Todos os estados brasileiros apresentam agressivos déficits em uma ou outra questão. Se vão bem num ponto, vão mal em outro. As violências que decorrem das desumanidades, podem ser demonstradas pela gênese conflitiva do cárcere desde muito tempo no Brasil. Percebemos continuidades de métodos e práticas que não resolvem e só corroboram o sofrimento por meio do castigo, especialmente diante da formação de uma conduta omissa do Estado com relação aos cidadãos.

## 5 ILUSÃO E DIREITOS

A luta pelos direitos dos presos alcançou o século XX, com o nascimento de instrumentos normativos internacionais de garantia e proteção dos direitos humanos. Entretanto, a violência à

---

<sup>12</sup> Informações em: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 25 fev. 2017

<sup>13</sup> Informações em: BRASIL. Ministério da Saúde, **Portal Saúde**. Disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/743-secretariasvs/vigilancia-de-a-a-z/tuberculose/12-tuberculose/11941-viajantes-tuberculose>. Acesso em: 25 fev. 2017.

<sup>14</sup> Informações em: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 25 fev. 2017



humanidade e os castigos cometidos sempre foram aceitos como meio pedagógico e estratégico de contenção social. Quando as práticas punitivas tomaram posição central nos Estados modernos, o castigo passou a ser velado por meio de dinâmicas desumanas. A constitucionalização dos direitos fundamentais não rompeu com a estrutura cruel do próprio poder punitivo. No contexto brasileiro, o emprego sistemático do castigo e da atrocidade é peça essencial da engrenagem repressiva há muito tempo. A atual taxa de mortes intencionais no sistema prisional e as constantes notificações da OEA recebidas pelo Estado brasileiro em decorrência de torturas, assassinatos, abusos e outras violações de direitos humanos representam as práticas punitivas do cotidiano penitenciário.

As importantes modificações observadas no cenário jurídico internacional<sup>15</sup> e nacional<sup>16</sup> ao longo do século XX, não estancaram a realidade de violações de direitos fundamentais nas prisões. Percebe-se, atualmente, uma aceleração da punição por meio do encarceramento. A busca por métodos rígidos de neutralização da criminalidade – em verdade, das classes consideradas criminosas – torna-se muito presente há algum tempo. A utilização de um controle penal incisivo e altamente punitivo, chama a atenção pelo impacto das heranças autoritárias e repressivas nas dinâmicas penitenciárias atuais. O discurso humanizado da prisão, é abandonado por uma política criminal cada vez mais arbitrária e intensificadora de desigualdades e desumanidades.

A desumanidade dos cárceres brasileiros começa na seleção e exclusão das pessoas que integram grupos sociais marginalizados, e se solidifica nas persistentes violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A omissão do Estado em dignificar a estrutura carcerária, escancara uma normalidade do desumano. A situação no sistema penitenciário é crítica, as violações à dignidade humana são corriqueiras, mesmo o Brasil sendo signatário de diversos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, além das normas constitucionais e infraconstitucionais que buscam proteger e garantir os direitos das pessoas presas e um estado

---

<sup>15</sup> No âmbito da ONU: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984), Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão (1988), Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002), *Nelson Mandela Rules* (2015). No âmbito europeu: Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais (1950), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000). No âmbito americano: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).

<sup>16</sup> A Constituição Federal de 1988 assegura às pessoas privadas da liberdade o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), e a Lei de Execução Penal – LEP (Lei n. 7.210/1984, art. 10 ss.) obriga o Estado a prestar ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, bem como orientação para a reintegração à sociedade, além de outras garantias contidas em lei.



mínimo de dignidade humana (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015). Tudo isto demonstra claramente a – já citada – zona de não-direito onde está compreendida a pena de prisão. (COSTA, 1974, P. 357)

O que nos parece desalentador – mas esclarecedor, à medida que o enfrentamento deve iniciar por aqui – é a presença de uma “ralé” estrutural brasileira, uma classe desprezada e não reconhecida, vítima de um processo de dominação social baseado em formas de violência física e, acima de tudo, simbólica, “em mecanismos que obscurecem e ‘suavizam’ a violência real e a tornam ‘aceitável’ e até mesmo ‘desejável’ inclusive para suas maiores vítimas” (SOUZA, 2009, P. 398). A violência simbólica é atualizada, diariamente, por meio do abandono social de toda uma classe. As regras que “humanizam” e elevam alguns e “animalizam” e estigmatizam outros, estão, hoje em dia, solidificadas na reprodução do mercado competitivo e do Estado centralizado (SOUZA, 2009, P. 399), e são intensificadas, em nossa opinião, em situações de sequestro institucional, como a prisão.

Assim, é necessário insistir na resistência e na luta contra a violência institucional; a realidade penitenciária brasileira mostra “qual é o cárcere que temos, porém não queremos” (BERGALLI, 1992, P. 20). O problema do cárcere não se resolverá dentro do cárcere, porém, no seu exterior, dentro da mesma sociedade que cria, produz, alimenta-se e se reproduz a partir dele. Sem este convencimento, correríamos o risco de cair novamente em opções reformistas que terminam por legitimar a instituição carcerária e contribuir com a sua perpetuidade (RIVERA BEIRAS, 2009, P. 472 ss.). A cultura de resistência ao cárcere, deve buscar programas de enfrentamento da realidade carcerária por estratégias de luta que possam, além de combater a cultura e as práticas de um sistema de justiça discriminatório, reavaliar e potencializar os direitos fundamentais dos presos por meio da superação do próprio cárcere (PAVARINI, 2008), eis que se trata de um lugar de contradição institucional (FERRAJOLI, 2016) e de persistente violação à legalidade.

Compreender o ambiente carcerário como um campo de disputa de capital, interesses e sensibilidades, pode ser um passo na busca por ferramentas epistemológicas e de cognição “que se conjugam com uma perspectiva política: a superação das incivilidades sociais e a consolidação de uma sociedade emancipada e solidária, na qual as sanções negativas, recursos excepcionais, constituam-se em parâmetros humanos dignificados” (CHIES, 2015, P. 88). A exigência deve estar direcionada a um tratamento de valorização e interpretação não negligente da realidade (CHIES, 2014, P. 36) e que envolva sujeitos reais, e não “ilusões” e “sujeitos sonhados”. Os homens não



são iguais perante o tempo, nem cultural nem psicologicamente. O homem muitas vezes desejado pelas utopias penitenciárias, especialmente desde os neoiluministas-científicos do século XIX, tem bem poucos pontos em comum com o descrito pela sociologia das realidades penitenciárias (estado sanitário da população prisional, superconsumo de psicotrópicos, dependência química, desigualdade social) (PECH, 2001, P. 242). A potencialização da discussão sobre a configuração de realidades e de recepção de impactos de elementos políticos e sociais indissociáveis ao sistema punitivo, como seletividade, vulnerabilidade, sociabilidade, estigmatização e segregação (CHIES, 2013, P. 30; 2014, P. 38), é um importante caminho para a compreensão fiel do discurso e do cotidiano carcerários.

## **6 CONCLUSÕES**

O universo da execução penal é complexo. A diferença entre o “cárcere legal” e o “cárcere real” é imensa e agressiva. As informações disponibilizadas pelos entes federativos são distintas em quantidade e qualidade. As regionalidades fazem com que cada estado tenha uma dinâmica de sistema penitenciário, completamente diferente de outro estado. Percebe-se um “eclipse penitenciário”, onde não são efetivadas práticas e ações que transformam o contexto das realidades. As informações sobre encarceramento, perfil da população prisional, gestão e política registram um estado deficiente e violador de direitos sociais e fundamentais.

A violência simbólica passa a ser também concreta e institucional. A ilusão totalizadora demonstra uma crença na lei, como também a própria ilusão diante da diferença. As normas internacionais e nacionais apresentam modelos de respeito aos direitos humanos e fundamentais. Ocorre que encontramos diversos sistemas penitenciários, com características completamente distintas. A ilusão do discurso humanizado entra em choque com uma política criminal cada vez mais arbitrária e intensificadora de desigualdades.

O enfrentamento deve se dar na valorização das realidades. As normas de execução penal devem ser ditadas – e também interpretadas – considerando as condições sociais concretas, e a superação do cárcere como meio de intensificação da exclusão social. A intervenção tem de ser direcionada em espaços que produzem a violência da violação de direitos fundamentais e reproduzem a naturalização da mesma, desafiando a base que sustenta corporações e sociabilidades autoritárias, segregacionistas e excludentes. Trata-se de pensar em rupturas, acima de tudo institucionais, que desmoronem as bases sólidas de um Estado sustentado em desumanidades e



exclusão social.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Foucault, a lei e o direito. In: SCAVONE, Lucila; ALVAREZ, Marcos César; MISKOLCI, Richard (orgs.). **O legado de Foucault**. São Paulo: Editora da UNESP, 2006.
- ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, Lima, Peru, a. 12, n. 41, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Castigo, cárceles y controles**. Buenos Aires: Didot, 2013.
- \_\_\_\_\_; QUIRÓS, Diego Zysman. Presentación. In: ANITUA, Gabriel Ignacio; QUIRÓS, Diego Zysman. **La tortura: una práctica estructural del sistema penal, el delito más grave**. Buenos Aires: Didot, 2013
- AZERRAD, Marcos Edgardo. **Crisis carcelaria, violencia institucional y clasificación de los reclusos: Violación de garantías y convenciones internacionales**. Córdoba: Lerner, 2010.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, nº 40: 27-41 out. 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Rio de Janeiro: Rio, 1979.
- BENTHAM, Jeremy. Principios de legislación y de codificación. Tomo III. Trad. Francisco Ferrer y Valls. Madrid: Tomas Jordan, 1834.
- BERGALLI, Roberto. ¡Esta es la carcel que tenemos... (Pero no queremos)! In: RIVERA BEIRAS, Iñaki. Carcel y derechos humanos. **Un enfoque relativo a la defensa de los derechos fundamentales de los reclusos**. Barcelona: Bosch, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.





**Brasil teve mais de 370 mortes violentas nos presídios em 2016.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em:

<<http://www.forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 25 fev.. 2017

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - dezembro de 2014.** Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014.** Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde, **Portal Saúde.** Disponível em

<<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/743-secretariasvs/vigilancia-de-a-a-z/tuberculose/12-tuberculose/11941-viajantes-tuberculose>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

CASOLA, Laura; MONASTEROLO, Natalia. **Violencia institucional: la construcción objetivo-subjetiva de un nuevo concepto a través de las instancias de prevención, corrección y ejecución penitenciaria.** Córdoba: Nuevo Enfoque, 2012.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo social**, revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1, 2013.

\_\_\_\_\_. Do campo ao campo: análise da questão penitenciária no Brasil contemporâneo. **O público e o privado**, n. 26, julho/dezembro, 2015.

\_\_\_\_\_. Questão penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 35, n. 126, jan./jun. 2014.

COSTA, Pietro. **Il progetto giuridico. Ricerche sulla giurisprudenza del liberalismo classico.** Vol I. Milano: Guffrè, 1974.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción y ejecución penal. La cárcel: una contradicción institucional. In: GARCÍA-BORÉS ESPÍ, Josep; RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.) **La cárcel dispar: Retóricas de legitimación y mecanismos externos para la defensa de los derechos humanos en el ámbito penitenciario.** Barcelona: Bellaterra, 2016.



- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2002.
- \_\_\_\_\_. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Trad. Salma Tannus Muchail. 9. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social**. Ciudad de México: Siglo XXI, 2006.
- GAUER, Ruth Maria Chittó. **A fundação da norma: para além da racionalidade histórica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
- HESPANHA, Antonio. **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- INDA, Andrés García. **La violencia de las formas jurídicas: la sociología del poder y el derecho de Pierre Bourdieu**. Barcelona: Cedecs, 1997.
- KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura? – a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MATO GROSSO. **Decreto n. 1.899, de 26 de agosto de 2013**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.
- MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n. 12.140, de 17 de agosto de 2006**. Disponível em: <<http://www.ms.gov.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.
- NEUMAN, Elías. **El estado penal y la prisión-muerte**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Victimología y control social: las víctimas del sistema penal**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.
- OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. **Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales**. Año 17, n. 26, 2008.
- PECH, Thierry. Neutralizar a pena. In: GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia: e a justiça será**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 8.897, de 31 de março de 1986**. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.



RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria**. 2. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

\_\_\_\_\_. **La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos: La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría**. Barcelona: Bosch, 1997.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Violência simbólica: o controle social na forma da lei**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

RONDÔNIA. **Decreto n. 18.329, de 29 de outubro de 2013**. Disponível em:

<<http://cotel.casacivil.ro.gov.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

RORAIMA. **Decreto n. 16.784-E, de 17 de março de 2014**. Disponível em:

<<http://www.imprensaoficial.rr.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011**. Disponível em:

<<http://www.deap.sc.gov.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WACQUANT, Lôic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

## TOTAL ILLUSION AND DIFFERENCE. DILEMMAS ABOUT THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

### ABSTRACT

The article studies the dilemmas that involve the illusion of totality and difference in the context of the Brazilian prison system. The total illusion is reproduced in the belief in the law and collides with the difference of reality, and covers up the violence of the criminal control. The contradiction between the plan of positive law and prison realities and sociabilities shows the appearance of aggressive tones about the legal norm and the respective belief. The acceptability and naturalization of institutional violence is an example of this. The text intends to understand this historical process, and proposes at the end some perspectives of confrontation.

**Keywords:** Illusion. Difference. Prison. Prison system. Brazil.